

## COORDENACAO DE ADMINISTRACAO-COAD

**Estudo Técnico Preliminar 83/2026****1. Informações Básicas**

Número do processo: 08200.029311/2026-53

**2. Descrição da necessidade**

2.1. A Administração Pública Federal possui o dever constitucional e legal intransferível de zelar pela guarda, conservação, controle e esmerada administração dos bens públicos que integram o seu acervo. Esse preceito fundamenta-se expressamente no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que impõe o dever de prestar contas a todos que gerenciam bens da União:

*“Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda.”*

2.2. A gestão patrimonial pública não se limita ao mero registro físico dos materiais, mas constitui elemento estratégico de governança, governado pelos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e economicidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88). Exige-se da Administração a maximização da vida útil dos bens móveis e imóveis, a prevenção de perdas, o combate ao desperdício e a garantia da fidedignidade dos registros contábeis da instituição.

2.3. O arcabouço normativo regente da matéria, com destaque para os ditames da Lei nº 14.133/2021 (regras gerais de planejamento e administração de materiais), o Decreto nº 12.785/2025 (norma federal que disciplina a alienação, cessão, transferência e desfazimento de bens móveis) e as Instruções Normativas de regência do Governo Federal, estabelece ritos e procedimentos rigorosos para o recebimento, incorporação, tombamento, movimentação física, controle de custódia e desfazimento de bens públicos.

2.4. Com a consolidação da Lei nº 14.133/2021, a gestão de bens e suprimentos ganhou contornos de maior complexidade e governança. Essa evolução enfatizou a necessidade de planejamento integrado, gestão por processos, segregação de funções e mitigação de riscos na administração de materiais e patrimônio, exigindo atuação técnica especializada dos agentes públicos responsáveis pelo setor de material e patrimônio.

2.5. A responsabilidade do servidor público quanto ao patrimônio sob sua custódia é gravosa e constante. O descumprimento das normas de gestão patrimonial ou a falta de zelo na conservação dos bens pode ensejar apuração de responsabilidade administrativa, civil e tomadas de contas especiais, conforme diretrizes do Código de Ética do Servidor Público Federal (Decreto nº 1.171/1994) e da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

2.6. Diante do dinamismo regulatório e das constantes atualizações promovidas pelos órgãos de controle e normativos, torna-se indispensável a capacitação contínua e aprofundada dos agentes públicos dedicados às rotinas de gestão patrimonial, almoxarifado, logística e controle interno do órgão.

2.7. O Tribunal de Contas da União (TCU) reitera de forma consistente a obrigatoriedade de a Administração promover a capacitação permanente dos servidores atuantes no ciclo de gestão de recursos e patrimônio público, consoante se extrai dos seguintes julgados:

- Acórdão nº 1.007/2018 – Plenário: Recomenda a adoção rotineira de programa continuado de treinamento e atualização profissional periódica para o aprimoramento continuado de competências operacionais e técnicas dos agentes responsáveis pela condução e execução das atividades administrativas e patrimoniais.

- Acórdão nº 1.709/2013 – Plenário: Determina a instituição de política de capacitação regulamentada para o aprimoramento de recursos humanos correlacionados às áreas de suprimentos, compras, patrimônio e acompanhamento administrativo.
- Acórdão nº 730/2019 – Plenário: Estimula a participação de servidores em eventos de capacitação técnica especializada para aperfeiçoamento da gestão e mitigação de riscos operacionais no âmbito da Administração Pública.
- Acórdão nº 3.707/2015 – 1ª Câmara: Destaca que a capacitação continuada dos agentes públicos é medida essencial para prevenir falhas formais, irregularidades e ineficiências na alocação dos recursos públicos.

2.8. A capacitação técnica contínua atua, portanto, como medida preventiva primária de gestão de riscos e controle interno, reduzindo a probabilidade de inconsistências contábeis, extravios imotivados de bens, erros na elaboração de inventários anuais e apontamentos pelos órgãos de controle interno e externo.

2.9. No caso específico da Unidade, identificou-se a imperiosa necessidade de capacitação dos servidores lotados na área de Material e Patrimônio, mediante a participação no III Seminário de Gestão Patrimonial Pública, evento de imersão técnica voltado às especificidades operacionais, contábeis e jurídicas do setor.

2.10. Sob a perspectiva institucional, a participação no referido Seminário permitirá o aprimoramento dos procedimentos de:

- Padronização dos fluxos de recebimento, tombamento, armazenagem e distribuição de materiais;
- Realização e consolidação do inventário físico-financeiro com maior precisão e alinhamento às normas de contabilidade aplicadas ao setor público (CASP);
- Execução correta dos procedimentos de depreciação, reavaliação, redução a valor recuperável e baixa patrimonial;
- Correta condução de processos de desfazimento, alienação e doação de bens ociosos, antieconômicos ou inservíveis, promovendo a otimização dos espaços físicos e a eficiência alocativa.

2.11. Ademais, a capacitação conjunta da equipe maximiza o retorno do investimento para a instituição, viabilizando a disseminação interna do conhecimento, a harmonização dos procedimentos entre almoxarifado, patrimônio, contabilidade e finanças, e o fortalecimento do sistema de governança patrimonial da Unidade.

### 3. Área requisitante

| Área Requisitante | Responsável                |
|-------------------|----------------------------|
| DMAT/DLOG/PF      | DEBORAH RODRIGUES AFONSECA |

### 4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. É imprescindível que a ação de capacitação seja realizada de forma presencial, em ambiente adequado, com disponibilização de todos os materiais, equipamentos e recursos necessários ao aperfeiçoamento profissional.

4.2. A escolha pela modalidade presencial se justifica em razão do melhor aproveitamento quando comparado aos eventos realizados de forma on-line. Em pesquisa realizada pelo Serviço de Compras com servidores do órgão, constatou-se que apenas 28,6% (vinte e oito vírgula seis por cento) do pessoal que participou de outros eventos de capacitação na área de licitações e contratos, no formato on-line, conseguiu se afastar das atividades laborais para dedicação exclusiva ao evento.

4.3. Nesse contexto, as aulas presenciais, com ambiente exclusivo e propício ao treinamento, tendem a ser mais proveitosas aos alunos, já que aumenta o foco no treinamento profissional, facilitando o acesso aos professores e colegas de profissão em dúvidas pontuais que eventualmente podem surgir durante a explanação do tema ou de casos reais que são apresentados.

4.4. A troca de experiências também é um fator primordial nos eventos presenciais, que agrega conhecimento e auxilia os participantes em sua atuação diária, já que, em diversos casos, são levantadas questões reais com soluções práticas e inovadoras para a Administração Pública. Assim, pode-se afirmar que o intercâmbio de informações entre os servidores que atuam nas esferas federais, estaduais e distritais é de grande auxílio para a solução de questões que desafiam a criatividade dos agentes, principalmente naquelas em que a lei é silente e não houve uma posição definitiva dos órgãos de controle.

4.5. A contratada deverá prover o local para realização do treinamento, em ambiente amplo, limpo e arejado, com espaço suficiente para abrigar todos os participantes, fornecendo materiais de apoio, como lápis, caneta, bloco de anotações e apostila com os temas a serem abordados. Além das instalações físicas e do material de apoio, todos os equipamentos e recursos tecnológicos para o bom andamento do treinamento serão custeados pela contratada, que detém expertise para quantificar e qualificar os objetos essenciais ao desenvolvimento das atividades e à interatividade dos participantes, com vistas ao melhor aproveitamento dos temas abordados.

4.6. Exige-se que o corpo de professores tenha renome e experiência na área de gestão patrimonial, com boa didática, de modo que a capacitação consiga agregar conhecimento, análise crítica, sugestões de inovação, e preparar o servidor para atuar de forma racional, segura e eficiente.

4.7. Considerando que o objetivo da capacitação é o aperfeiçoamento dos profissionais que atuam na área de gestão patrimonial, abrangendo as etapas de tombamento, controle, inventário, conservação, baixa e desfazimento de bens públicos, é primordial que o evento disponibilize palestras ou oficinas voltadas a todas as fases do ciclo de vida dos bens patrimoniais.

4.8. Assim, tendo em vista a gama de informações que nutre o tema, almeja-se que treinamento tenha, no mínimo, 32 (trinta e duas) horas-aula de duração, de modo a conseguir abordar as principais temáticas e atualizações sobre a matéria.

4.9. Ao final do evento, deverá ser disponibilizado certificado para todos os participantes que tiveram aproveitamento no curso.

4.10. Diante do exposto, considerando todas as peculiaridades que envolvem a contratação, exige-se que o fornecedor detenha experiência pretérita na realização de cursos de capacitação com carga-horária similar à pretendida.

4.11. Ressalta-se a não utilização do Catálogo Eletrônico de Padronização do Poder Executivo Federal, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, para a elaboração do presente Estudo Técnico Preliminar, ETP, tendo em vista a inexistência de modelo padronizado compulsório no referido catálogo para o objeto desta contratação. Registra-se que, enquanto o Termo de Referência e o Edital desta licitação adotam as minutas padronizadas disponibilizadas pela Advocacia-Geral da União, este ETP foi estruturado observando rigorosamente a sequência lógica e os elementos essenciais estabelecidos pelas normas do Governo Federal, nos termos da IN SEGES/ME nº 58/2020.

4.12. A contratação enquadra-se como **serviço não continuado** (ou eventual), visto que visa ao atendimento de uma necessidade pontual e específica de capacitação dos servidores, esgotando-se o objeto com a entrega total das horas-aula previstas e a emissão dos certificados, sem gerar dependência de prestação contínua para a manutenção das atividades essenciais do órgão.

4.13. Em observância às diretrizes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (8ª Edição) e do Plano Diretor de Logística Sustentável da Polícia Federal (PLS 2026-2027), deverão ser adotadas as seguintes práticas sustentáveis na execução do serviço:

- **Racionalização do Uso de Papel e Digitalização:** Racionalizar o uso de papel mediante a disponibilização preferencial do material didático, apresentações e instrumentos de avaliação em meio digital. Na hipótese de necessidade de impressão, recomenda-se a utilização de papel reciclado ou com certificação de manejo florestal sustentável, preferencialmente em frente e verso;
- **Redução de Descartáveis e Gestão de Resíduos:** Fomento à redução do uso de copos, pratos e talheres plásticos descartáveis no local do evento, incentivando a utilização de recipientes e materiais reutilizáveis ou biodegradáveis;
- **Eficiência Energética e Climatização:** Priorização do uso de ambientes que aproveitem a iluminação natural e /ou utilizem lâmpadas de tecnologia LED, bem como o uso racional dos sistemas de climatização;
- **Inclusão e Diversidade:** Observância das diretrizes de respeito à diversidade, equidade e não discriminação na prestação dos serviços, em conformidade com as orientações do Guia da AGU.

## 5. Levantamento de Mercado

5.1. Prospectando o mercado, foi encontrado o evento de capacitação denominado "III SEMINÁRIO DE GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA", promovido pela empresa, DLS TREINAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.300.259 /0001-30, a ser realizado na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, nos dias 24 a 28 de agosto de 2026, com inscrição aberta a quaisquer interessados.

5.2. O evento acima satisfaz todos os requisitos almejados pela Administração Pública, contando com a presença de grandes nomes do cenário de gestão patrimonial pública, que poderão suprimir dúvidas, aconselhar e apresentar as bases e princípios necessários à escorreita atuação dos profissionais envolvidos, proporcionando a qualificação e atualização necessária para aqueles que trabalham com gestão patrimonial pública e conferindo o norte necessário para tomada de decisões nas questões mais sensíveis.

5.3. Nesse cenário, pode-se ventilar a hipótese de contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, conforme permissivo do artigo 74, inciso III, letra "f" e parágrafo 3º, Lei nº 14.133/21, que assim dispõem:

*“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;*

*b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

*e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*

*f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

*g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;*

*h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;*

*§3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior,*

*estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."*

5.4. O Tribunal de Contas da União também entende que a contratação de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, bem como inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos da decisão nº 439/1998:

*"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

*a) considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;*

5.5. No entanto, conforme doutrina e jurisprudência sobre o tema, para contratação por meio de inexigibilidade de licitação fundamentada na antiga Lei de Licitações, no inciso II do artigo 25, Lei nº 8.666/93, existe a necessidade de preenchimento de três pressupostos básicos, quais sejam: 1) serviço técnico especializado previsto no artigo 13, também da Lei nº 8.666/93; 2) natureza singular do serviço; e 3) notória especialização do contratado. Esse é o teor da Súmula 252 da Corte de Contas:

*"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".*

5.7. No que tange ao primeiro requisito, informa-se que o evento referido acima se propõe a contribuir com a evolução das competências dos agentes públicos por meio de capacitação e preparação com o mais alto padrão de qualidade, haja vista que estarão presentes os maiores doutrinadores do país na área, além da possibilidade de troca de experiências com colegas de profissão de vários Estados da Federação.

5.8. Nesses termos, considerando que o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, através dos seminários ministrados por professores experientes e renomados na área de gestão patrimonial pública, é o principal objetivo da contratação, entende-se satisfeito o primeiro pressuposto.

5.9. Quanto à singularidade do serviço, parte da doutrina o conceitua como aquele que não pode ser reduzido a padrões objetivos de descrição e julgamento, ou seja, aquele que é impossível de definição, comparação e julgamento por parâmetros ou critérios objetivos, somado a uma complexidade especial, invulgar, extraordinária, sui generis, capaz de exigir um certo grau de confiança no executor, com menor risco possível para a contratação. Sobre esse ponto, cabe destacar trecho do Acórdão 7.840/2013, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União:

*"8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto a ser contratado.*

*9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estaria-se diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória especialização.*

*10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-TCU-Plenário:*

*15. Primeiramente, porque o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.*

16. Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da “confiança” como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida.”

5.10. Apesar de o acórdão ter sido exarado ainda sob a égide da lei 8.666/93, verifica-se que os preceitos seguem válidos. Nesse contexto, o “III SEMINÁRIO DE GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA” se configura como serviço singular, tendo em vista que aborda aspectos dos mais variados ramos do conhecimento aplicáveis a gestão de materiais e patrimônios públicos. A título de exemplo, cite-se os módulos do seminário como “Agente público, político e consignatário”, “Material de Consumo”, “Inventário físico do Ativo Imobilizado”, “Desfazimento de bens móveis”, “Conceitos da Contabilidade Aplicada ao Setor Público aplicáveis à Gestão Patrimonial”, “Ativo Imobilizado e Depreciação, Amortização e Exaustão”, “Avaliação, Reavaliação e Redução ao Valor Recuperável (impairment)”, entre vários outros temas que são de grande relevância para o profissional que atua na área.

5.11. Veja que os assuntos abordados guardam grau de complexidade que exige da instituição uma escolha adequada dos profissionais que ministrarão as palestras, com perfil necessário à explanação do conteúdo. Além do mais, o evento é voltado para os servidores que atuam na área de gestão patrimonial, fazendo com que o grau de confiança na instituição promotora seja considerado o fator primordial para o sucesso da contratação.

5.12. A complexidade logística e operacional é um fator que evidencia a singularidade da execução, exigindo da contratada a disponibilização de espaços apropriados, dotados de recursos tecnológicos adequados para a realização das aulas e palestras, além de equipe de apoio qualificada para assegurar o suporte integral aos participantes durante a vigência do evento

5.13. Outro ponto que merece destaque são os palestrantes e professores escolhidos pela instituição para ministrarem os conteúdos propostos. Conforme descritivo de divulgação, o evento contará com a participação de renomados doutrinadores e professores como Paulo Rosso e Antônio Firmino Neto.

5.14. Assim, não há dúvidas de que o serviço de capacitação pretendido guarda o quesito da singularidade, seja pelo programa proposto, pelos palestrantes e professores escolhidos, e pela complexidade na organização e dinâmica de execução, exigindo um grau de confiança subjetivo por parte da Administração, que são resultados de experiências pretéritas e de avaliação de outros entes públicos.

5.15. Por fim, quanto à notória especialização, não se pode negar que a DLS Treinamentos se destaca no segmento de orientação, capacitação e treinamento de agentes públicos, com forte atuação voltada para as áreas de gestão patrimonial. A empresa conta com ampla experiência na realização de eventos de capacitação de grande porte, destacando-se como agente multiplicador de conhecimentos por meio de cursos e seminários. Seu grande diferencial reside na excelência de sua equipe de professores e na qualidade logística, com o objetivo de transmitir aos participantes as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais, aprimorando a atuação dos servidores públicos envolvidos nos processos de controle, inventário e desfazimento de bens.

5.16. A atuação da empresa reflete diretamente o seu propósito institucional: promover a modernização e a conformidade legal nos órgãos públicos por meio de treinamentos e eventos de alto padrão, garantindo que os gestores e colaboradores públicos recebam orientação de excelência voltada para os desafios cotidianos da gestão.

5.17. Dessarte, considera-se, salvo melhor juízo, que a presente contratação poderá ser formalizada por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada no artigo 74, inciso III, letra "f" e parágrafo 3º, Lei nº 14.133/21, posto que o "III SEMINÁRIO DE GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA" se caracteriza como um serviço técnico, configurado como de natureza singular, sendo que tanto a empresa promotora do evento quanto os profissionais contratados detêm notória especialização sobre os temas propostos.

5.18. Por todo o exposto, justifica-se a escolha do evento denominado "III SEMINÁRIO DE GESTÃO PATRIMONIAL PÚBLICA" pela temática a ser abordada, que abrange conhecimentos necessários ao ciclo de vida do bem patrimonial (tombamento, uso, descarte), com professores renomados e altamente gabaritados em suas áreas de atuação, agregando conhecimento e experiência aos participantes além das expectativas comuns. Por outro lado, a escolha da instituição se deve à experiência na realização de grandes eventos e na maestria como organiza e conduz as capacitações, proporcionando aos alunos as melhores condições e ferramentas para o aperfeiçoamento profissional.

## **6. Descrição da solução como um todo**

6.1 . A solução que se pretende contratar é a capacitação de servidores que atuam diretamente na área de materiais e patrimônios, englobando os atores responsáveis pelas fases de planejamento, gestão e fiscalização das demandas institucionais correlatas.

6.2. Por se tratar de serviço técnico profissional especializado em treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, poderá ser contratado mediante Inexigibilidade de Licitação, fundamentado no artigo 74, inciso III, letra "f" e parágrafo 3º, Lei nº 14.133/21.

6.3. Os serviços possuem natureza não continuada, definido pelo artigo 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05 /2017 como aqueles que impõem aos contratados o dever de realizar a prestação de um serviço específico em um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto. Assim, por se tratar de evento de capacitação, a ser realizado em um período pré-determinado, não há que se falar em demanda continuada que se prolonga além do período informado, estando adstrita ao cumprimento das obrigações estabelecidas para as partes.

6.4. Por sua vez, enquadram-se nos pressupostos do Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018, não se constituindo em quaisquer das atividades previstas no art. 3º do aludido decreto, cuja execução indireta é vedada.

6.5. Além do mais, a experiência nas contratações anteriores em eventos de capacitação permite dispensar a formalização de instrumento contratual, possibilitando a substituição do instrumento por Nota de Empenho, cuja obrigação se encerra com a execução e aceite pela Administração Pública, sem riscos para defeitos ou vícios detectados após a execução dos serviços.

6.6. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da contratada e a Administração contratante, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.

## 7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A Divisão de Material e Patrimônio conta, atualmente, com servidores que atuam de forma transversal nas etapas de planejamento, gestão e fiscalização de demandas institucionais. Além das rotinas voltadas à área de materiais e patrimônio, existe a necessidade constante de orientar e capacitar esses profissionais para assegurar a conformidade e a segurança jurídica na condução dos processos administrativos.

7.2. O cenário ideal para a capacitação do efetivo seria a participação de todos os colaboradores que lidam diretamente com a gestão de bens e o patrimônio em eventos de referência na área, como o III Seminário de Gestão Patrimonial Pública. Contudo, considerando a complexidade das rotinas internas, as demandas operacionais contínuas e a rotatividade de pessoal, torna-se inviável o afastamento integral de todo o quadro simultaneamente.

7.3. Assim, considerando esse fato, e por motivo de restrição orçamentária, propõe-se a participação de 5 (cinco) servidores, contemplando agentes públicos lotados na Divisão de Material e Patrimônio e setores correlatos. Esses agentes serão indicados, dentre administrativos e policiais, de acordo com as necessidades específicas de aprimoramento na gestão de bens.

7.4. A participação desses servidores da Polícia Federal que atuam nas áreas atinentes faz-se necessária para permitir a uniformização das rotinas de gestão patrimonial no órgão, em conformidade com as atuais recomendações legais e diretrizes da Advocacia-Geral da União, Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União.

7.5. Como dito, a proposição para participação de 5 (cinco) servidores da Polícia Federal no III Seminário de Gestão Patrimonial Pública representa profissionais da unidade central com atuação direta nas matérias abordadas nas oficinas e palestras do evento.

7.6. Nesses termos, malgrado o número não seja suficiente para a capacitação de todo o pessoal, aqueles que tiverem a oportunidade de se capacitar poderão atuar como multiplicadores do conhecimento, com vistas a padronização e uniformização das rotinas de gestão patrimonial no âmbito da Polícia Federal.

## 8. Estimativa do Valor da Contratação

**Valor (R\$):** 22.455,00

8.1. O valor ofertado para o evento no descritivo de divulgação é de R\$ 4.990,00 (quatro mil, novecentos e noventa reais) por participante, porém, foram envidados vários esforços de negociação com a empresa promotora, chegando-se ao valor negociado para os servidores da Polícia Federal em aproximadamente R\$ 4.491,00 (quatro mil, novecentos e noventa e um reais).

8.2. Nesses termos, considerando a proposição de participação para 05 (cinco) servidores, o custo total com a capacitação será de R\$ 22.455,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais), o que representa uma economia de R\$ 2.495,00 (dois mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) em relação ao preço inicial.

8.3. Para fins de pesquisa e justificativa de preço, adotou-se o parâmetro de verificação de contratações anteriores e similares do mesmo evento por outras instituições públicas, por meio da análise de notas de empenho e documentos fiscais emitidos em favor da empresa organizadora, em perfeita harmonia com o entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.565/2015 - Plenário):

*"Quanto ao preço, é certo que, mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93. Ressalte-se que este Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada (Informativo TCU 188/2014). E, nos casos de inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme subitem 9.1.3 do Acórdão 819/2005,*



*no sentido de que, para atender o disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas".*

8.4. No mesmo sentido é o teor da Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União:

*"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos."*

8.5. A pesquisa de preços fundamentou-se nos valores constantes em notas de empenho e contratações emitidas por outros órgãos e entidades da Administração Pública para a participação no III Seminário de Gestão Patrimonial Pública, constatando-se que os preços praticados são iguais ou superiores ao negociado para a Polícia Federal, o que comprova a vantajosidade e a compatibilidade da proposta.

8.6. Desse modo, a amostra de preços obtida por meio dos documentos comprobatórios de despesa de outras unidades gestoras assegura que os custos apresentados refletem os padrões praticados pelo mercado para o evento em questão, atendendo plenamente aos requisitos legais.

8.7. Por todo o exposto e considerando os preços praticados no mercado, afirma-se que a contratação é vantajosa para a Administração Pública e atende o interesse na capacitação de pessoal.

## **9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução**

9.1. Por se tratar de evento de capacitação, singular, e que agrega um grau de confiança no executor, não há que se falar em parcelamento ou divisibilidade do objeto. Nota-se que objeto da contratação é a participação de servidores em evento de capacitação aberto a quaisquer interessados, de acordo com o conteúdo e dinâmica estabelecidos pela contratada, sem qualquer ingerência da contratante.

## **10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes**

10.1. Os serviços pretendidos não geram obrigações correlatas e ou interdependentes, exaurindo os efeitos a partir do cumprimento das obrigações entre as partes contratantes.

## **11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento**

11.1. A contratação também está em consonância com o Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS 2026/2027, no eixo "Divulgação, conscientização e capacitação", ao realizar capacitação de gestão patrimonial sustentável, promovendo a eficiência no ciclo de vida dos bens e a correta destinação de ativos.

11.2. Observa-se também a inclusão prevista no Plano Anual de Contratações da Polícia Federal para o ano de 2026, conforme dados abaixo:

I) ID PCA no PNCP: 00394494000136-0-000048/2026;

II) Data de publicação no PNCP: 30/10/2025;

III) Id do item no PCA: 888;

IV) Classe/Grupo: 929 - OUTROS SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO E TREINAMENTO;

V) Identificador da Futura Contratação: 200334-387/2026;

## **12. Benefícios a serem alcançados com a contratação**

12.1. Os profissionais que trabalham com a gestão pública lidam diretamente com recursos e bens do Estado. É um trabalho de extrema responsabilidade, que demanda conhecimento e qualificação para assegurar o controle adequado e a preservação do patrimônio público.

12.2. Nesses termos, com conhecimento e experiência atualizados, os profissionais responsáveis pela gestão de materiais e patrimônio conseguirão aplicar a legislação de forma prática, resguardando o interesse público, primando pelo melhor aproveitamento dos recursos e garantindo a fidedignidade dos controles patrimoniais.

12.3. O evento a ser contratado fornece o conhecimento e a atualização necessária para uma atuação probo dos responsáveis pela gestão de bens, permitindo aos agentes públicos o preparo adequado para atuar com o respaldo da legislação e das orientações dos órgãos de controle.

12.4. Nesse contexto, a Polícia Federal necessita capacitar seus servidores com vistas a atuarem de forma eficiente, efetiva e eficaz na condução das rotinas patrimoniais da instituição, alcançando resultados satisfatórios na guarda, controle e movimentação dos bens necessários ao cumprimento da missão do órgão.

12.5. Por todo o exposto, o principal resultado pretendido com a contratação é a capacitação técnica indispensável à aplicação racional dos recursos e à otimização da gestão de materiais e patrimônio, objetivando sempre a promoção do interesse público.

## **13. Providências a serem Adotadas**

13.1. Conforme dispõe o art. 95 da Lei nº 14.133/2021, o instrumento de contrato é, em regra, obrigatório, podendo, entretanto, ser substituído por outro instrumento hábil, tais como nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou carta-contrato, nas hipóteses legalmente admitidas.

13.2. Considerando a natureza da presente contratação, realizada por inexigibilidade de licitação, bem como o fato de que a obrigação se exaure com a efetiva participação dos servidores no evento e respectivo pagamento, sem geração de obrigações continuadas ou riscos posteriores relevantes, entende-se adequada a formalização da contratação por meio de Nota de Empenho, nos termos do referido dispositivo legal.

13.3. Considerando que toda a programação e logística do evento são de responsabilidade da contratada, as providências a serem adotadas pela Administração consistem na indicação prévia dos servidores a serem capacitados, bem como na adoção das medidas administrativas necessárias para a emissão de passagens e diárias, quando cabíveis.

13.4. Tendo em vista que o evento ocorrerá na cidade de **Natal/RN**, em local integralmente disponibilizado pelo fornecedor, não existe qualquer necessidade de adequações estruturais, operacionais ou intervenções no âmbito da unidade administrativa.

## **14. Possíveis Impactos Ambientais**

14.1. Considerando que a contratação envolve a prestação de serviço técnico de capacitação e aperfeiçoamento profissional, eminentemente intelectual, salvo melhor juízo, não há impactos ambientais relevantes a demandar tratamento específico.

14.2. No entanto, espera-se que a contratada faça a devida destinação das embalagens que envolve os materiais, equipamentos e demais instrumentos acessórios essenciais à prestação dos serviços.

## **15. Declaração de Viabilidade**

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

### 15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável a contratação em questão.

## 16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

**DEBORAH RODRIGUES AFONSECA**

Responsável pela contratação direta



*Assinou eletronicamente em 06/08/2026 às 14:39:19.*